



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.335, DE 2016 **(Do Sr. Lucio Mosquini)**

Regulamenta a mineração nas Terras Indígenas do Povo Cinta Larga e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1610/1996.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Congresso Nacional poderá, observado o procedimento instituído nesta lei, autorizar a pesquisa e lavra de minério de diamante nas Terras Indígenas Roosevelt, Parque Aripuanã, Serra Morena e Aripuanã, todas demarcadas e habitadas pelo Povo Cinta Larga.

Art. 2º A comunidade indígena Cinta Larga deverá ser ouvida acerca dessa atividade mineral, devendo o procedimento ser realizado com observância do que dispõe a Constituição Federal, a Convenção 169 da OIT – Organização Internacional do Trabalho e demais leis e tratados internacionais que disciplinam a audiência de comunidades tradicionais.

§ 1º A audiência da comunidade será realizada, preferencialmente, no interior da terra indígena e deverá, sob pena de nulidade, contar com tradução simultânea para a língua materna.

§ 2º O processo de oitiva dos índios poderá ser delegado à Funai; bem como terá, em todas as suas fases, a obrigatória participação do Ministério Público Federal.

§ 3º A deliberação da comunidade tradicional, se for pela negativa da exploração mineral, obstará a continuidade do procedimento e provocará o seu consequente arquivamento.

§ 4º A recusa da comunidade tradicional em permitir a mineração em suas terras impedirá a abertura de qualquer outro procedimento similar pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 3º A exploração mineral definida nesta lei somente poderá ser realizada mediante prévio licenciamento concedido pelo órgão ambiental competente.

§ 1º O licenciamento deverá envolver, forçosamente, a realização de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º Deverá ser promovida, na forma e prazo definidos pelo órgão competente, a recuperação ambiental plena de todas as áreas já degradadas no

território tradicional e as que, em decorrência da presente lei, vierem a sofrer quaisquer impactos ambientais.

Art. 4º A exploração definida nesta lei deverá ser promovida, preferencialmente, nas áreas já exploradas do território tradicional.

Art. 5º O Governo Federal, em processo conduzido pela Funai e sob acompanhamento direto e pleno do Ministério Público Federal, promoverá estudo antropológico para aferir o real interesse da comunidade na exploração, bem como para dimensionar, adequadamente, todas as implicações decorrentes do empreendimento na vida comunitária.

Art. 6º A exploração será realizada, preferencialmente, pelos próprios índios, diretamente ou através de suas organizações comunitárias, com apoio, capacitação e fiscalização rigorosa do poder público.

Parágrafo único. Caso a exploração envolva a participação de terceiros, a escolha dessas pessoas físicas e jurídicas deverá ocorrer por licitação, onde o componente mais relevante será o interesse maior da comunidade tradicional.

Art. 7º A Caixa Econômica Federal ficará encarregada de arrecadar e alienar todos os diamantes brutos extraídos nos termos desta lei.

Parágrafo único. A alienação prevista no *caput* ocorrerá em hasta pública ou por outra que seja mais rentável, a critério da Caixa Econômica Federal.

Art. 8º O Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM expedirá o certificado de Kimberley, instituído pela Lei nº 10.743, de 09 de outubro de 2003, para todos os diamantes brutos extraídos e alienados nos termos da presente lei.

Art. 9º Os valores líquidos arrecadados com a alienação dos diamantes brutos explorados e alienados nos termos desta lei serão depositados em conta específica a ser aberta e revertidos em prol de todo Povo Cinto Larga.

§ 1º A aplicação dos recursos deverá ser feita em projetos econômicos, sociais e culturais, tudo sob a fiscalização da Funai e o acompanhamento sistemático e direto do Ministério Público Federal.

§ 2º Na aplicação dos recursos oriundos da exploração mineral, os projetos relativos à educação, e aqueles destinados a propiciar a autossustentabilidade da comunidade indígena terão preferência sobre os demais.

§ 3º Eventuais sobras de recursos poderão ser revertidas para outras comunidades indígenas ou mesmo para populações carentes, afetadas diretas ou indiretamente pelo empreendimento.

Art. 10 Todas as despesas decorrentes das atividades descritas na presente lei, desde a exploração até a alienação e reversão do produto em prol da comunidade afetada, serão pagas com recursos obtidos da própria extração.

§ 1º As despesas mencionadas no *caput* compreendem custos operacionais, tarifas, encargos, tributos e preços públicos incidentes nas diversas operações e procedimentos realizados.

§ 2º As despesas relacionadas com a segurança de todos os trabalhos desenvolvidos também poderão ser pagas ou reembolsadas através da utilização dos valores arrecadados em decorrência da alienação dos diamantes brutos explorados nos termos desta lei.

§ 3º Se houver necessidade, a União adiantará os valores que forem devidos para viabilizar as atividades, promovendo-se a ulterior compensação.

Art. 11 O poder público assegurará, por seus órgãos e instituições, a capacitação plena dos índios da comunidade afetada para gerir todo o processo descrito nesta lei, desde a extração até a alienação e reversão do produto em prol de todo o povo.

§ 1º A capacitação tratada neste artigo envolverá a oferta de cursos, treinamentos, intercâmbios, fornecimento de material didático, realização de seminários; enfim, todo e qualquer meio que possa repassar aos índios interessados o máximo de conhecimento possível a respeito dos diferentes processos envolvidos na exploração, alienação e aplicação dos recursos.

§ 2º No prazo máximo de seis meses, contados da entrada em vigor desta lei, o Governo Federal apresentará um plano de trabalho contemplando toda a capacitação que será oferecida ao Povo Cinta Larga.

Art. 12 O Congresso Nacional poderá definir prazo para a exploração ou condicioná-la, depois de certo período ou sob determinadas condições, a nova consulta à comunidade afetada.

Parágrafo único. A nova consulta, se assim determinada, será realizada nos mesmos moldes definidos nesta lei.

Art. 13 O Governo Federal promoverá, em 06 (seis) meses, contados da entrada em vigor desta lei, pesquisa oficial nas terras do Povo Cinta Larga, objetivando identificar o potencial de recursos minerais do território tradicional.

Art. 14 O poder público, por suas várias agências, órgãos e instituições, prestará todo o suporte e apoio técnico ao Povo Cinta Larga em todas as fases definidas nesta lei.

§ 1º Quando as atividades ficarem sob a direção de outros órgãos ou agências do poder público, a Funai deverá acompanhar e prestar toda a assistência devida aos indígenas.

§ 2º O Ministério Público Federal terá participação obrigatória, de forma sistemática, regular e direta, em todas as operações e atividades descritas nesta lei, velando para que os interesses do Povo Cinta Larga sejam estritamente observados.

§ 3º Os índios poderão, querendo, acompanhar todas as fases e atividades desenvolvidas.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Povo Indígena Cinta Larga compõe-se de cerca de 2000 (dois mil) seres humanos, falantes da Língua Tupi-Mondé, habitantes de quatro terras indígenas demarcadas, localizadas nos Estados de Rondônia e Mato Grosso.

A comunidade já é conhecida, inclusive mundialmente, há, pelo menos, cem anos, uma vez que em 1913/1914, houve uma expedição em suas terras integrada pelo então ex-presidente dos Estados Unidos, Theodore Roosevelt, e o então Coronel (depois Marechal) Cândido Mariano da Silva Rondon.

A história deles, sobretudo no contato com a sociedade não índia, tem sido marcada pela violência. O momento mais triste de que se tem notícia foi na década de 1960, quando aconteceu o famoso Massacre do Paralelo 11¹.

O Povo Cinta Larga, nos dias atuais, sofre bastante por conta da exploração de diamantes em suas terras. O *eldorado* foi descoberto/impulsionado em 1999/2000 e já vitimou dezenas de pessoas. Apenas no evento mais trágico até agora, 29 (vinte e nove) garimpeiros morreram.

A jazida de diamantes existentes no território tradicional é amplamente alardeada como uma das mais ricas e promissoras em todo o mundo – situação ilustrada pela existência de milhares de pessoas interessadas em ter acesso, direto ou indireto, à reserva indígena.

A situação atual é a pior possível, com risco de conflitos (inclusive com potencialidade letal), entre garimpeiros e índios. Aliás, há risco concreto de embates mesmo entre os próprios índios, uma vez que a opinião da maioria da comunidade acerca da paralisação da exploração ilegal não é compartilhada por algumas lideranças indígenas.

Além disso, o garimpo ilegal veio acompanhado de bebidas alcoólicas, drogas, armas de fogo, prostituição, casamentos espúrios², gerando consequências drásticas para a comunidade, que se vê desfacelar-se diuturnamente.

Certo é que a Nação Cinta Larga é uma comunidade indígena da Amazônia Brasileira à beira da extinção, senão física, a qual não é descartada, ao menos étnica e cultural. A língua³, usos, costumes, tradições e tudo o que de mais rico e belo existe na vida desse povo está se perdendo nesse terrível e acelerado quadro de violência e omissões.

O Governo Federal não tem conseguido, por suas diferentes instituições, pensar e executar ações e estratégias que possam retirar os índios da situação em que se encontram – reféns do crime organizado que se instalou na região.

O Poder Público, de igual modo, não tem sido exitoso na difícil missão de manter o garimpo paralisado. O Governo chegou a constituir um grupo

¹ No ensejo, vários índios foram brutalmente assassinados. O Caso Foi tão grave que teria justificado uma acusação contra a República Federativa do Brasil no plano internacional.

² Casamento de “brancos” com índias adolescentes (de 13, 14 anos) ou mesmo anciãs (de 60 anos ou mais) fundados na tentativa de acesso privilegiado ao rico território.

³ Em evento ocorrido em 2014, uma das principais lideranças do Povo Cinta Larga confessou que suas duas filhas pequenas, crianças, não falam a língua materna, mas, apenas o português

operacional⁴ em setembro de 2004, cuja missão seria coibir a ilegal exploração, mas o objetivo não foi/não tem sido alcançado.

Assim, as complexas relações subjacentes a todo esse quadro de violências e privações têm mantido a garimpagem em funcionamento quase permanente há quinze anos e não há qualquer horizonte à vista de que o cenário vá se alterar significativamente.

Neste contexto, os índios têm sido condenados a uma situação cruel e paradoxal: vivem em uma terra riquíssima, mas passam muitas privações; como se cultivássemos uma horta maravilhosa em nosso quintal, mas não tivéssemos o que comer à mesa.

Assim, a proposta, que ora se submete à elevada apreciação do Governo Federal e do Congresso Nacional, busca equacionar esse dilema e oferecer, quem sabe, um *projeto-piloto* para definição de um tormentoso tema que há muito tem desafiado o Estado Brasileiro: a mineração em terra indígena.

A atividade de mineração em terra indígena não é ilícita, sendo prevista na Constituição Federal (art. 231, § 3º) e carecendo, apenas, de regulamentação legal.

Há vários anos o Congresso Nacional e o próprio Governo Federal buscam, sem sucesso, essa regulamentação. Não há qualquer sinal de que conseguirão fazê-lo em curto, médio ou mesmo longo espaço de tempo.

Destarte, a proposta busca viabilizar a exploração de diamantes pelo Povo Cinta Larga em suas terras, debaixo de rigorosos critérios, que observam os aspectos ambiental, social, cultural; enfim, todas as demais vertentes necessárias.

Cuida-se, então, de institucionalizar um sistema que permita que os índios possam acessar a riqueza existente em suas terras, propiciando-lhes uma melhora em sua qualidade de vida.

A proposta teve inspiração nos mesmos textos que tramitam no Congresso Nacional, com a diferença de que o normativo valerá apenas para o Povo Cinta Larga, como uma espécie de *laboratório* ou *projeto piloto*, a orientar, quem sabe, a regulamentação geral da questão minerária em terra indígena, que há tantos anos aguarda encaminhamento definitivo no parlamento.

Advirta-se que, conquanto extraordinária, a ideia não é inédita, sendo que já foi gestada e executada anteriormente, em 2004, pelo próprio Governo

⁴ Grupo criado pelo Decreto Presidencial de 17/09/2004, capitaneado, na parte executiva e operacional, pelo Departamento de Polícia Federal.

Federal. Veja-se, a propósito, a Medida Provisória nº 225, de 22/11/2001, convertida na Lei nº 11.102/05⁵.

Em 2004, a estratégia do Governo Federal foi apenas comprar os diamantes que já haviam sido extraídos e, agora, a proposta é mais abrangente, compreendendo a extração, alienação e até mesmo a reversão do produto em benefício de toda comunidade.

A reversão desse produto em favor de todo o povo, uma vez bem administrados os recursos advindos, poderá permitir que a comunidade indígena saia da marginalidade e da privação para a autossustentabilidade.

Com efeito, o anteprojeto busca constituir amarras que permitam que os recursos sejam destinados a toda comunidade, através de projetos que privilegiem a educação, a saúde, a alimentação e o que mais necessitem; tudo sob fiscalização da Funai e acompanhamento do Ministério Público Federal.

Ademais, há previsão de recolhimento de todos os tributos devidos, além da possibilidade de os recursos serem utilizados também para o custeio da segurança do próprio empreendimento.

O projeto também aventa a possibilidade de a exploração acontecer apenas nas áreas que já foram exploradas e sob recuperação ambiental. Ou seja, poderá frear a degradação da floresta e demais recursos naturais, constituindo um horizonte demasiadamente interessante no sentido de preservação do meio ambiente.

A ideia é que os próprios índios possam, através de suas organizações, com apoio e capacitação do poder público, conduzir o processo; mas, não se descarta a participação de terceiros. O mais importante é que o Estado Brasileiro fiscalize, por suas várias agências e instituições, todas as atividades, desde a extração até a comercialização e ulterior reversão do produto em benefício da comunidade tradicional.

Na hipótese de utilização de mão de obra não indígena a previsão é que as contratações sejam feitas por licitação.

Estabelece-se, ainda, a recuperação ambiental plena de toda área já degradada e a que porventura tiver que ser para implementação das atividades; sem falar que se institui o estudo antropológico para aferir o real interesse da comunidade na exploração, bem como para dimensionar, adequadamente, todas as implicações decorrentes do empreendimento na vida comunitária.

⁵ Esclareça-se que o STF julgou constitucional o normativo (ADI nº 3352 MC/DF)

Por fim, a audiência da comunidade é instituída e regulamentada no anteprojeto, a qual deverá observar as normas estabelecidas pela OIT – Organização Internacional do Trabalho (Convenção 169) e demais normas e tratados em vigor no país.

Tal audiência será vinculante, evitando-se, em caso de negativa, a inusitada e aberrante situação de se ter uma atividade de considerável impacto no interior da terra indígena contra a vontade de todo o povo.

Os índios têm o direito de buscar a sua felicidade. A partir do momento em que o Estado Brasileiro não possibilita que isso aconteça dentro de um contexto de normalidade, medidas excepcionais precisam ser pensadas.

Além disso, nada pode ser mais repulsivo que o quadro atual, com toda uma comunidade indígena à beira da extinção, com risco grave de novas mortes, o Estado nada arrecadando tec.

Tenhamos, então, coragem para ousar e buscar novos mecanismos para, quem sabe, propiciar dias melhores para os índios, que já sofreram tanto.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2016.

Deputado Lucio Mosquini

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

DECRETO Nº 5.051, DE 19 DE ABRIL DE 2004

Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo no 143, de 20 de junho de 2002, o texto da Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 19 de abril de 2004; 183o da Independência e 116o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho e tendo ali se reunido a 7 de junho de 1989, em sua septuagésima sexta sessão;

Observando as normas internacionais enunciadas na Convenção e na Recomendação sobre populações indígenas e tribais, 1957;

Lembrando os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e dos numerosos instrumentos internacionais sobre a prevenção da discriminação;

Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores;

Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram;

Observando que em diversas partes do mundo esses povos não podem gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram e que suas leis, valores, costumes e perspectivas têm sofrido erosão freqüentemente;

Lembrando a particular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão internacionais;

Observando que as disposições a seguir foram estabelecidas com a colaboração das Nações Unidas, da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e da Organização Mundial da Saúde, bem como do Instituto Indigenista Interamericano, nos níveis apropriados e nas suas respectivas esferas, e que existe o propósito de continuar essa colaboração a fim de promover e assegurar a aplicação destas disposições;

Após ter decidido adotar diversas propostas sobre a revisão parcial da Convenção sobre populações Indígenas e Tribais, 1957 (n.o 107) , o assunto que constitui o quarto item da agenda da sessão, e

Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de uma Convenção Internacional que revise a Convenção Sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957, adota, neste vigésimo sétimo dia de junho de mil novecentos e oitenta e nove, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais, 1989:

PARTE 1 - POLÍTICA GERAL

Artigo 1º

1. A presente convenção aplica-se:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

3. A utilização do termo "povos" na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional.

Artigo 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;

c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

.....
.....

LEI Nº 10.743, DE 9 DE OUTUBRO DE 2003

Institui no Brasil o Sistema de Certificação do Processo de Kimberley - SCPK, relativo à exportação e à importação de diamantes brutos, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 125, de 2003, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, **PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL**, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Brasil, nos termos das exigências estabelecidas no Processo de Kimberley, o Sistema de Certificação do Processo de Kimberley - SCPK, mecanismo internacional de certificação de origem de diamantes brutos destinados à exportação e à importação, na forma do disposto nesta Lei.

§ 1º Denomina-se Processo de Kimberley todas as atividades internacionais relacionadas à certificação de origem de diamantes brutos, visando impedir o financiamento de conflitos pelo seu comércio.

§ 2º Na exportação, o Processo de Kimberley visa impedir a remessa de diamantes brutos extraídos de áreas de conflito ou de qualquer área não legalizada perante o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

§ 3º Na importação, o Processo de Kimberley visa impedir a entrada de remessas de diamantes brutos sem o regular Certificado do Processo de Kimberley do país de origem.

Art. 2º A importação e a exportação de diamantes brutos no território nacional exige o atendimento dos requisitos desta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se diamantes brutos, para os fins desta Lei, aqueles classificados nas subposições 7102.10, 7102.21 e 7102.31 do Sistema Harmonizado de Codificação e Designação de Mercadorias.

Art. 3º Ficam proibidas as atividades de importação e exportação de diamantes brutos originários de países não-participantes do Processo de Kimberley.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior publicará, periodicamente, a relação dos países participantes do Processo de Kimberley.

Art. 4º O SCPK tem por objetivos:

I - assegurar o acesso da produção brasileira de diamantes brutos ao mercado internacional;

II - impedir a entrada, no território nacional, de diamantes brutos originários de países não-participantes do Processo de Kimberley, bem como daqueles originários dos países participantes, mas que estejam desacompanhados de documentação compatível com aquele Sistema; e

III - impedir a saída do território nacional de diamantes brutos desacompanhados do Certificado do Processo de Kimberley.

Art. 5º A implementação e a execução do SCPK são de responsabilidade dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de Minas e Energia e da Fazenda, no que tange às suas competências específicas.

Art. 6º As exportações de diamantes brutos produzidos no País somente poderão ser realizadas se acompanhadas do Certificado do Processo de Kimberley.

§ 1º Compete ao DNPM, entidade anuente no processo exportador, a emissão do Certificado do Processo de Kimberley.

§ 2º No caso de ser necessária a abertura de invólucro contendo diamantes brutos a serem exportados, em decorrência de ação fiscal aduaneira realizada no curso do despacho, o Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, emitirá o Certificado do Processo de Kimberley em substituição ao certificado original, transcrevendo os mesmos dados do certificado substituído.

Art. 7º As importações de diamantes brutos serão acompanhadas do Certificado do Processo de Kimberley, emitido pelas autoridades competentes do país de origem, sendo obrigatória a apresentação dele por ocasião do licenciamento não-automático pelo DNPM.

Art. 8º Compete ao Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, examinar e manusear os lotes de diamantes brutos submetidos a despacho aduaneiro, com vistas a verificar sua conformidade com o conteúdo do Certificado do Processo de Kimberley que os acompanha, expedindo, na hipótese prevista no § 2º do art. 6º, o correspondente certificado.

Art. 9º Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria:

I - submetida a procedimento de despacho aduaneiro, sem amparo do Certificado do Processo de Kimberley; e

II - na posse de qualquer pessoa, em zona primária de portos, aeroportos e pontos de fronteira alfandegados, sem amparo do Certificado do Processo de Kimberley.

Art. 10. Aplica-se a multa de cem por cento do valor da mercadoria:

I - ao comércio internacional de diamantes brutos, sem amparo do Certificado do Processo de Kimberley verificado em procedimento de ação fiscal aduaneira de zona secundária, com base em registros assentados em livros fiscais ou comerciais; e

II - à prática de artifício para a obtenção do Certificado do Processo de Kimberley.

Art. 11. Compete ao Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, a aplicação das penalidades previstas nos arts. 9º e 10, observando-se o disposto nos arts. 27 a 30 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

Art. 12. O DNPM, a Secretaria da Receita Federal e a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, em conjunto, serão responsáveis pela implantação do SCPK, devendo desenvolver e implementar sistema de monitoramento e controle estatístico do comércio e produção de diamantes no País, em consonância com o que for definido no âmbito do Processo de Kimberley.

Art. 13. Os prazos a que se referem o inciso I do art. 4º e o art. 5º, ambos da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, ficam prorrogados até 31 de agosto de 2003, observadas as demais normas constantes daquela Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 9 de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

Senador JOSÉ SARNEY

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEI Nº 11.102, DE 8 DE MARÇO DE 2005

Autoriza a Caixa Econômica Federal, em caráter excepcional e por tempo determinado, a arrecadar e alienar os diamantes brutos em poder dos indígenas Cintas-Largas habitantes das Terras Indígenas Roosevelt, Parque Indígena Aripuanã, Serra Morena e Aripuanã.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 225, de 2004, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, **PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL**, para os efeitos do disposto no art. 62 da

Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Caixa Econômica Federal fica autorizada, em caráter excepcional e por tempo determinado, a arrecadar e alienar em hasta pública os diamantes brutos em poder dos indígenas Cintas- Largas habitantes das Terras Indígenas Roosevelt, Parque Indígena Aripuanã, Serra Morena e Aripuanã, observados os procedimentos já praticados por aquela entidade.

§ 1º O procedimento de arrecadação terá a duração de quinze dias, contados da publicação desta Lei, e restringir-se-á aos diamantes brutos já extraídos pelos indígenas Cintas-Largas habitantes das áreas mencionadas no caput .

§ 2º A entrega dos diamantes à Caixa Econômica Federal poderá ser efetuada diretamente pelos indígenas mencionados no caput ou por intermédio de suas associações.

Art. 2º Os diamantes brutos de que trata esta Lei serão, em ato contínuo ao da entrega e no local da arrecadação, submetidos a exame pericial pela Caixa Econômica Federal, que emitirá recibo em nome do indígena ou da associação.

§ 1º O recibo de que trata o caput , a ser emitido em documento próprio, conterà, necessariamente, a quantidade e as características do produto arrecadado, que deverá ser apresentado no momento do recebimento do valor apurado em hasta pública.

§ 2º O transporte dos diamantes brutos será efetuado pelos Departamentos de Polícia Federal e Rodoviário Federal até a unidade da Caixa Econômica Federal indicada para receber os diamantes, proceder às avaliações e aliená-los em hasta pública.

§ 3º Nas avaliações, serão considerados os preços para fins de liquidez imediata, conforme tabelas utilizadas pela Caixa Econômica Federal.

Art. 3º O valor obtido com a alienação dos diamantes brutos em hasta pública e o adiantamento efetuado serão depositados em conta individual ou conjunta, solidária ou não solidária, a ser indicada pelos indígenas ou suas associações, diretamente à Caixa Econômica Federal, descontados os custos operacionais, tarifas e encargos a ela devidos e os tributos e preços públicos incidentes.

§ 1º Do valor final a ser depositado deverão ser descontados o adiantamento e respectivos encargos financeiros, quando houver, os custos operacionais, tarifas e encargos devidos decorrentes do procedimento, e os tributos e preços públicos incidentes.

§ 2º Caso a arrecadação seja insuficiente para cobrir os custos operacionais a cargo da Caixa Econômica Federal, a União ressarcirá as referidas despesas.

Art. 4º A Caixa Econômica Federal fica autorizada a contratar leiloeiro público para realização, em suas dependências, da alienação de que trata esta Lei, em data e local a serem amplamente divulgados.

Parágrafo único. A alienação dependerá das condições de mercado, podendo ser efetuada em um ou mais leilões, a critério da Caixa Econômica Federal.

Art. 5º No procedimento de arrecadação, transporte e alienação de diamantes brutos, os indígenas serão assistidos pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, que também apoiará a aplicação dos recursos auferidos em projetos e iniciativas comunitárias a serem desenvolvidos nas comunidades indígenas Cintas-Largas.

Art. 6º O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM fica autorizado a emitir certificado de Kimberley, instituído pela Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003, em favor dos adquirentes de diamantes brutos realizadas em hasta pública, referidos nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 8 de março de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 225, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2004

Autoriza a Caixa Econômica Federal, em caráter excepcional e por tempo determinado, a arrecadar e alienar os diamantes brutos em poder dos indígenas Cintas-Largas habitantes das Terras Indígenas Roosevelt, Parque Indígena Aripuanã, Serra Morena e Aripuanã.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Caixa Econômica Federal fica autorizada, em caráter excepcional e por tempo determinado, a arrecadar e alienar em hasta pública os diamantes brutos em poder dos indígenas Cintas- Largas habitantes das Terras Indígenas Roosevelt, Parque Indígena Aripuanã, Serra Morena e Aripuanã, observados os procedimentos já praticados por aquela entidade.

§ 1º O procedimento de arrecadação terá a duração de quinze dias, contados da publicação desta Medida Provisória, e restringir-seá aos diamantes brutos já extraídos pelos indígenas Cintas-Largas habitantes das áreas mencionadas no caput.

§ 2º A entrega dos diamantes à Caixa Econômica Federal poderá ser efetuada diretamente pelos indígenas mencionados no caput ou por intermédio de suas associações.

Art. 2º Os diamantes brutos de que trata esta Medida Provisória serão, em ato contínuo ao da entrega e no local da arrecadação, submetidos a exame pericial pela Caixa Econômica Federal, que emitirá recibo em nome do indígena ou da associação.

§ 1º O recibo de que trata o caput, a ser emitido em documento próprio, conterà, necessariamente, a quantidade e as características do produto arrecadado, que deverá ser apresentado no momento do recebimento do valor apurado em hasta pública.

§ 2º O transporte dos diamantes brutos será efetuado pelos Departamentos de Polícia Federal e Rodoviário Federal até a unidade da Caixa Econômica Federal indicada para receber os diamantes, proceder às avaliações e aliená-los em hasta pública.

§ 3º Nas avaliações, serão considerados os preços para fins de liquidez imediata, conforme tabelas utilizadas pela Caixa Econômica Federal.

Art. 3º O valor obtido com a alienação dos diamantes brutos em hasta pública e o adiantamento efetuado serão depositados em conta individual ou conjunta, solidária ou não solidária, a ser indicada pelos indígenas ou suas associações, diretamente à Caixa Econômica

Federal, descontados os custos operacionais, tarifas e encargos a ela devidos e os tributos e preços públicos incidentes.

§ 1º Do valor final a ser depositado deverão ser descontados o adiantamento e respectivos encargos financeiros, quando houver, os custos operacionais, tarifas e encargos devidos decorrentes do procedimento, e os tributos e preços públicos incidentes.

§ 2º Caso a arrecadação seja insuficiente para cobrir os custos operacionais a cargo da Caixa Econômica Federal, a União ressarcirá as referidas despesas.

Art. 4º A Caixa Econômica Federal fica autorizada a contratar leiloeiro público para realização, em suas dependências, da alienação de que trata esta Medida Provisória, em data e local a serem amplamente divulgados.

Parágrafo único. A alienação dependerá das condições de mercado, podendo ser efetuada em um ou mais leilões, a critério da Caixa Econômica Federal.

Art. 5º No procedimento de arrecadação, transporte e alienação de diamantes brutos, os indígenas serão assistidos pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, que também apoiará a aplicação dos recursos auferidos em projetos e iniciativas comunitárias a serem desenvolvidos nas comunidades indígenas Cintas-Largas.

Art. 6º O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM fica autorizado a emitir certificado de Kimberley, instituído pela Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003, em favor dos adquirentes de diamantes brutos realizadas em hasta pública, referidos nesta Medida Provisória.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

FIM DO DOCUMENTO
